Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

Embargante: Marcelo Maciel Baptista Ferreira
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, com fixação de pena em regime inicialmente fechado.
2. A defesa alegou omissão quanto à dosimetria da pena, à análise do pedido de prisão domiciliar, à validade do reconhecimento pessoal, à valoração da prova, além da ausência de manifestação quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o qual foi reiterado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, quanto às teses defensivas apresentadas.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 24/07/2026 14:35:28
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou expressa e implicitamente todas as questões relevantes suscitadas pela defesa.

5. O julgador não está obrigado a responder expressamente a todas as teses ou dispositivos legais indicados, desde que a motivação apresentada permita compreender as razões da decisão.

6. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou à rediscussão da prova.

7. Eventual inconformismo com o resultado deve ser veiculado pela via recursal própria.

8. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento_: "1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2. A mera irresignação com a decisão não justifica o acolhimento dos embargos. 3. O julgador não é obrigado a responder todas as questões quando já há motivo suficiente para a decisão."

Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 157, §2º, II, 59, 155, 226, 619; CPC, art. 1022, III; Lei nº 7.210/1984, art. 117.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.790.557/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração** nos autos da **Apelação Criminal n.º 0835875-56.2025.8.19.0021**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **MARCELO MACIEL BAPTISTA FERREIRA** (id. 248) ao acórdão (id. 196) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do ora embargante como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à reprimenda de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente fechado.

A defesa sustenta, em breve síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que o acordão embargado deixou de *"sanar a contradição intrínseca à dosimetria da pena, especificamente na primeira fase de aplicação da sanção"*. Pontua que a exasperação da pena-base se baseou em circunstâncias que são elementos constitutivos do tipo penal de roubo, como a violência física e a grave ameaça, em flagrante violação ao disposto no artigo 59 do Código Penal.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

Afirma que o acórdão padece de omissão, eis que deixou de enfrentar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, destacando que o *decisum* se limitou a afirmar que o referido pleito deveria ser formulado perante o juízo da execução penal e, ainda, que indemonstrada a impossibilidade de tratamento no sistema prisional. Nesse particular, afirma que *"a Corte de origem, ao desconsiderar a necessidade de uma análise aprofundada sobre a viabilidade de tratamento adequado no ambiente prisional e a gravidade da condição clínica do Embargante, deixou de cumprir seu dever de apreciar todas as teses defensivas relevantes, especialmente aquelas que envolvem a dignidade da pessoa humana".*

Alega, também, que o aresto incorreu em omissão ao silenciar sobre a alegação defensiva de violação ao rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que disciplina o reconhecimento pessoal, consignando que o referido ato não observou as formalidades legais, comprometendo sua validade como elemento de prova e, consequentemente, a higidez do édito condenatório.

Aduz que o acordão não se manifestou acerca da alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal. Salienta, ainda, que o acórdão desconsiderou a relevância da perícia no veículo e das imagens das câmeras corporais, elementos que seriam importantes para a elucidação dos fatos e comprovação da autoria.

Ao final, requer o acolhimento das teses defensivas de nulidade ou a readequação da dosimetria, bucando, ainda, a manifestação expressa quanto às violações apontadas no prequestionamento formulado em sede de razões recursais.

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Petição protocolizada pela defesa, esclarecendo o equívoco ocorrido no endereçamento dos embargos de declaração, eis que dirigidos, equivocadamente, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

A Procuradoria de Justiça, id. 284, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Da simples leitura do acórdão guerreado, observa-se que todas as questões apresentadas no recurso foram devidamente analisadas e decididas, explícita e implicitamente, pelo colegiado desta Quarta Câmara Criminal, conforme se verifica abaixo:

> ***Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, ante a ausência de "interrogatório policial" do acusado e a inexistência de perícia no automóvel subtraído, além da não apresentação das imagens das câmeras corporais dos agentes do Estado.***

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por ausência de colheita do depoimento pessoal do apelante no curso da investigação policial, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados ou diferidos.

(...)

A defesa sustenta que a ausência de realização de perícia no veículo subtraído, em especial a análise de impressões digitais, exame que poderia fornecer elementos concretos e decisivos para determinar se o apelante, de fato, esteve no interior do automóvel subtraído, representou uma lacuna investigativa de grande relevância. Apesar da alegada indispensabilidade da referida prova técnica pelo recorrente, não foi requerida sua produção no momento oportuno.

Nesse ponto, a subtração do veículo pelo acusado restou devidamente comprovada pela robusta prova carreada aos autos, como será demonstrado na análise do mérito do recurso, inexistindo a exigência legal da realização do citado exame pericial.

No mesmo sentido, descabe falar-se em cerceamento de defesa pela não apresentação das imagens das câmeras corporais dos agentes do Estado, uma vez que sua inexistência não é suficiente para afastar a autoria da conduta reprovável, considerando que o sistema de valoração da prova adotado pelo CPP não contempla, em regra, a denominada prova tarifada. Ademais, não se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição indispensável para a prolação da sentença condenatória, tratando-se de elemento probatório adicional.

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

(...)

Por fim, prejudicada a análise da alegada nulidade do reconhecimento pessoal do apelante, registrando-se a inexistência de reconhecimento em sede policial, considerando a hospitalização do réu, e o fato de não ter sido reconhecido pela vítima em juízo. Tal situação não implica em qualquer nulidade, tratando-se apenas de ausência de elemento adicional de prova.

Pelo que se depreende dos autos, a materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, id. 211671292; Registro de Ocorrência, id. 211671293; Termos de Declarações, ids. 211671295, 211671296, 211671299, 211672905; Autos de Apreensão e de Entrega, ids. 211671297, 211672901 e 211672903; Laudo de Descrição de Material (simulacro), id. 225555255, além da prova oral colacionada.

(...)

Apesar da ausência de reconhecimento do acusado pela vítima, a qual destacou não possuir condições de identificar o roubador diante da rapidez em que a ação criminosa se desenvolveu, a autoria restou devidamente comprovada através da prisão em flagrante, da recuperação do bem subtraído, além dos depoimentos dos agentes estatais, destacando-se que a prisão do apelante se deu imediatamente após a subtração, a poucos metros do local do fato criminoso.

Em relação à prova oral produzida, merece atenção o fato de que os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estão inseridos,

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São eles agentes do Estado, funcionários públicos, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando provada a parcialidade ou suspeição, o que não é o caso dos autos.

(...)

Dessarte, a ação criminosa foi presenciada pelo policial Luis Rafael, o qual foi categórico ao afirmar ter visualizado o momento em que o acusado desembarcou de um automóvel conduzido pelo comparsa, portando um simulacro de arma de fogo. Em seguida, abriu a porta do carro conduzido pelo ofendido e o agrediu na cabeça, fazendo com que saísse do veículo desesperado, momento em que o recorrente assumiu a direção do bem subtraído, recebendo ordem de parada dos agentes do Estado, os quais estavam numa viatura há aproximadamente 50 metros do local da subtração, tendo o réu abandonado o carro e tentado empreender fuga a pé, sendo alvejado por um disparo de arma de fogo, em razão de um confronto entre os traficantes e os brigadianos.

(...)

Na primeira fase dosimétrica, mantida a majoração da pena-base em 1/6, considerando as circunstâncias do crime, reveladoras de maior gravidade, uma vez que a violência não se limitou à grave ameaça, envolvendo, também, agressão física real, eis que o apelante, ao abrir a porta do automóvel e sem que a vítima esboçasse qualquer reação, desferiu-lhe um

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

golpe na cabeça, o que torna a violência mais reprovável, sendo completamente desnecessária para a consumação do atuar desvalorado, alcançando a reprimenda 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão mínima unitária.

Nesse particular, pontua-se que o emprego de violência física desnecessária, com a vítima sendo golpeada na cabeça, extrapola a grave ameaça inerente ao tipo penal de roubo e autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime sem configurar bis in idem.

(...)

Permanecendo hígidos os fundamentos da decisão que afastou a liberdade ambulatorial do réu, ratificada na sentença, incabível o acolhimento da pretensão defensiva de revogação da prisão preventiva, mais ainda quando ora se confirma o acerto do decreto condenatório. Necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal. Como consequência lógica, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas.

A pretensão de cumprimento da pena em domicílio, se insere no âmbito de decisão do Juízo da Execução Penal, os termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Vale destacar, também, que não restou demonstrado pela defesa que o tratamento médico necessário em razão dos problemas de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional.

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

> *Ao contrário, conforme informações fornecidas pelo juízo da execução, ids. 146 a 167, observa-se que o acusado vem sendo regularmente submetido a consultas médicas, destacando que os dois últimos profissionais responsáveis pelos atendimentos informaram que o réu possuía condições de acompanhamento ambulatorial, sem indicação de internação para procedimento de urgência e sem necessidade de intervenção cirúrgica imediata pela urologia. (...)"*

Nessa toada, anote-se que o aresto enfrentou exaustivamente todas as teses suscitadas, concluindo pela rejeição das preliminares arguidas e pela suficiência de provas aptas à manutenção da condenação do recorrente pela prática do crime do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Dessarte, o embargante, inconformado com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, busca obter o reexame da prova, o que se revela inadmissível em sede de embargos de declaração.

Além disso, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, a saber:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma desta Corte Superior que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, sem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme o art. 619 do CPP.

4. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2. A mera irresignação com a decisão não justifica o acolhimento dos embargos. 3. O julgador não é obrigado a responder todas as questões quando já há motivo suficiente para a decisão".

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1022, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 22/02/2023. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.790.557/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)* (grifos nossos)

Não existem quaisquer dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, os quais comportem correção, cumprindo acrescentar que eventual discordância em relação aos fundamentos adotados no aresto embargado deve ser atacada pela via recursal própria.

Merece atenção, assim, o seguinte trecho da manifestação do Exmo. Procurador de Justiça, pelo desprovimento do recurso: "*Como se vê, a argumentação utilizada nos presentes embargos se resume ao único propósito de rediscutir matéria de mérito, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos limites deste recurso".*

No que concerne ao prequestionamento da matéria, registra-se que não houve nenhum tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Por tais motivos, **rejeitam-se os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ